



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.003211/2010-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.367 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2022  
**Recorrente** DIVA MARIA GOMES DE BRITO CARNEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Acatam-se as despesas a título de contribuição à Previdência Oficial do contribuinte individual, dependente de declarante, quando restar comprovado que o sujeito passivo arcou com o ônus.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 40 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 4 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, de Dedução Indevida de Previdência Oficial e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 4/10), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	3.764,01
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	2.823,00
Juros de Mora – calculados até 31/03/2010	1.162,32
<b>Total do crédito tributário apurado</b>	<b>7.749,33</b>

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

**Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas** – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 886,21. Motivo da glosa: Valor glosado refere-se a pagamento à caixa de pecúlio, não dedutível.

**Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAP** – omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Previdência Privada, PGBL e FAPI. Fonte Pagadora: - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Valor: R\$ 10.381,00 – IRRF- R\$0,00 Obs: Rendimento recebido pelo dependente Nelson Carneiro (CPF 117.482.731-91);

**Dedução Indevida de Previdência Oficial:** Dedução indevida de Previdência Oficial pleiteada indevidamente pelo contribuinte, relativos ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Regularmente intimado o contribuinte não atendeu a intimação. Valor: R\$ 5.324,00.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 4/10.

A contribuinte, cientificada tempestivamente (conforme despacho de fls. 37) apresentou defesa (fls. 01), acompanhadas dos documentos (fls. 12/21), alegando em breve síntese que:

- Que em relação à omissão de rendimentos do dependente efetuou o parcelamento em 60 vezes dos valores devidos;
- Que assim como foi considerado o rendimento tributável recebido pelo dependente Nelson Carneiro, também deve ser considerado a contribuição à previdência no valor de R\$5.857,63 recolhida pelo mesmo.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa de despesas a título de contribuição à Previdência Oficial, quando não restar comprovado que o sujeito passivo sofreu o ônus da retenção.

Ciente do acórdão da DRJ em 19/08/2013 (e-fl. 47), o(a) contribuinte, em 30/08/2013 (e-fl. 48), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que a dedução de previdência oficial está comprovada pelos recolhimentos sob o código 1007 - contribuinte individual.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$5.324,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 51 e ss.), apenas em sede de recurso voluntário envolvendo Guias da Previdência Social- GPS, podem, na espécie, serem conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

**Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Esclareça-se que ocorreu a apresentação, em sede impugnatória, das GPS código de pagamento 1007 - Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP (e-fls. 11/21), e também das GPS ora apresentadas, código de pagamento 2208 - Empresas em Geral – CEI (e-fls. 51/63).

Sobre o direito à **dedução da contribuição à Previdenciária Oficial**, vale trazer as disposições dos artigos 74 e 83 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, nos seguintes termos:

*Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):*

*I- as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

(...)

*Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):*

*I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II- das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.*

(...).

Diante desses dispositivos, depreende-se que as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dedutíveis na base de

calculado do imposto devido na declaração de rendimentos, são aquelas cujo ônus tenha sido do contribuinte,

Entendeu a DRJ que “A *Guia da Previdência Oficial – GPS (fl. 12/21)* não é suficiente para a comprovação pretendida, pois o recolhimento efetuado refere-se a obrigações previdenciárias patronais da Fazenda Progresso, fazenda esta de propriedade da notificada/cônjuge conforme se verifica ao analisar a DIRPF encaminhada pela notificada e anexada aos autos (fls. 27/32)”, e que “Diante disso, tem-se que o valor glosado de contribuição à previdência oficial (R\$5.324,00), corresponde à cota patronal de responsabilidade da Fazenda Progresso, mantendo-se portanto a glosa efetuada.” , julgando então a impugnação improcedente.

Em contraponto, verifica-se que as novas provas apresentadas possuem o condão de fundamentar o pedido da interessada. Observe-se, sobremaneira, que as Guias ora apresentadas possuem código de pagamento 2208 - Empresas em Geral – CEI, no valor total de R\$1.636,68, que representam contribuições a cargo da empresa, diversas de contribuições efetivadas para contribuinte individual, como no caso da lide, os pagamentos em código 1007 - Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP no valor total de R\$5.496,38. Ou seja, existem, de fato, recolhimentos à previdência oficial que podem ser aproveitados para a dedução, relativos aos rendimentos do dependente, os quais foram apurados em Notificação de Lançamento (e-fls. 09). A somatória dos recolhimentos comprovados pelas guias apresentadas com código 1007 são suficientes para atender à pretensão da interessada e para **o afastamento da glosa** a título de dedução indevida de previdência oficial.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, no sentido de provimento total da pretensão recursal.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima